



Número: **5031490-61.2022.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5006171-26.2019.4.03.6102**

Assuntos: **Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Prisão**

**Temporária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA CATTONARO ALEXANDRE (PACIENTE)	MARIA JAMILE JOSE (ADVOGADO) BRUNA AGUIAR COUTINHO (ADVOGADO)
BRUNA AGUIAR COUTINHO (IMPETRANTE)	
MARIA JAMILE JOSE (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP - 4ª Vara Federal (IMPETRADO)	
OPERAÇÃO OCTOPUS (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26741 8891	29/11/2022 10:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5031490-61.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: MARIANA CATTONARO ALEXANDRE

IMPETRANTE: BRUNA AGUIAR COUTINHO, MARIA JAMILE JOSE

Advogados do(a) PACIENTE: BRUNA AGUIAR COUTINHO - SP458977, MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL, OPERAÇÃO OCTOPUS

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maria Jamile José e Bruna Aguiar Coutinho, em favor de MARIANA CATTONARO ALEXANDRE, contra ato imputado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos 5006171-26.2019.4.03.6102.

Consta que a paciente está sendo investigada pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, no bojo da operação Octopus.

Narra que foi indeferida a revogação da prisão temporária da paciente, mesmo não estando presentes os requisitos do art. 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89.

Alega a falta de contemporaneidade dos fatos, bem como que todas as diligências acautelatórias, a colheita de provas já foi concluída e a denúncia ofertada, sendo desnecessária a manutenção da prisão da paciente.

Afirma que não foi oferecida denúncia em face da paciente, indicando que não há indícios mínimos que ela tenha praticado qualquer dos delitos listados no rol taxativo do inciso III mencionado.

Também aponta que as atividades das empresas de fachada vinculadas à paciente foram encerradas, inexistindo fatos recentes que justifiquem a cautelar.



Aponta que investigados em situação semelhante ou mais grave que a da paciente tiveram as prisões revogadas.

Cita o princípio da presunção de inocência e que a prisão temporária só foi decretada para o fim exclusivo de colher seu depoimento.

Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que a prisão da paciente seja revogada. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

Requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas em ID 267306869.

É o Relatório.

Decido.

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A presente impetração almeja, em síntese, a revogação da prisão temporária da paciente.

É sob esse prisma que as alegações serão apreciadas.

Consta dos autos que a autoridade policial representou pela decretação de custódia preventiva e temporária de diversas pessoas, dentre as quais a ora paciente MARIANA CATTONARO ALEXANDRE, e bem assim de outras medidas restritivas, consistentes em busca e apreensão e bloqueio de ativos, bens e valores de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em organização criminosa voltada à prática de evasão de dividas, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, no âmbito das investigações da Operação Octopus.

A prisão temporária da paciente foi decretada com fulcro na Lei nº 7.960/89 conforme decisão de ID 267039408 e está assim fundamentada:

(...)

*Inicialmente, a autoridade policial buscou confirmar se a empresa MÓVEIS DO VALLE COZINHAS E MÓVEIS PLANEJADOS realmente estava envolvida na prática de lavagem de dinheiro, conforme noticiado na Informação nº 0065/2016-SIP/SR/PF/SP. As apurações preliminares indicaram que a empresa fora aberta por MARCOS ANTÔNIO COSTA, utilizando-se do nome de sua tia e de inscrição falsa no CPF com o uso dos dados de sua esposa. A autoridade policial verificou, ainda, que aquela não era a única empresa que MARCOS abria usando inscrições falsas no CPF. Representou pela quebra do sigilo bancário e fiscal dessas empresas, verificando que, a partir de 2015, a empresa MÓVEIS DO VALLE*



*passou a ter movimentação financeira de grandes valores, totalmente incompatíveis com o capital social da empresa e destoantes dos valores movimentados nos anos anteriores.*

*Suspeitando, então, de que as contas da empresa estariam sendo usadas como 'contas de passagem', a autoridade policial buscou obter informações junto ao COAF, que encaminhou o RIF nº 24643.*

*Analisando o RIF, a autoridade policial verificou uma série de movimentações atípicas entre a empresa MÓVEIS DO VALLE e outras empresas com características de empresas de fachada, além de transferências de valores para pessoas físicas e jurídicas localizadas na fronteira com o Uruguai. No decorrer da investigação, o COAF encaminhou uma série de outros RIF relacionados aos fatos em apuração (RIF nº 18834, RIF nº 22179, RIF nº 36167, RIF nº 37400, RIF nº 27875, RIF nº 40097, RIF nº 39845, RIF nº 35107, RIF nº 40037).*

*A partir da análise destes RIF, desvendou-se a existência de elaborada organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro e evasão de divisas, através da abertura de empresas de fachada, por meio das quais valores provenientes da prática criminosa são movimentados ilícitamente ao exterior e no país, de forma a dissimular sua origem e seu destino.*

*A autoridade policial categorizou a atuação dos integrantes da organização criminosa, dividindo-os em cinco núcleos: o núcleo central, o núcleo contábil, o núcleo bancário, o núcleo 'empresários' e os 'laranjas'.*

*[...]*

*Os 'laranjas' são as pessoas cooptadas pelos 'empresários' da organização criminosa para fornecerem seus dados para a abertura de empresas de fachada em troca de vantagem financeira.*

*Os RIF encaminhados pelo COAF tornam evidentes a prática dos crimes e a relação entre os investigados. As empresas investigadas, enquanto movimentam valores milionários, têm como proprietários pessoas de pouco poder financeiro, muitas vezes têm nenhum ou pouquíssimos funcionários e os endereços de funcionamento indicados geralmente são residenciais, ocupados por empresa diversa ou não apresentam atividade comercial alguma.*

*[...]*

***14 – FELIPE CÉSAR ALEXANDRE, MARIANA CATTONARO ALEXANDRE, RAFAEL AUGUSTO FANECO HAYEK e FELIPE AUGUSTO TAVEIROS PALEI.***

*FELIPE CÉSAR ALEXANDRE é uma das principais figuras do núcleo de empresários da ORCRIM. Foi sócio de MELIK NAJM nas empresas OFFICE LAN LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA e ZUBA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA, sendo a ZUBA ligada a uma série de fraudes perpetuadas pela internet, através da venda e não entrega de equipamentos eletrônicos. Além disso, a Informação da Polícia Judiciária nº 18/2019 indica que FELIPE e MELIK eram, na verdade, responsáveis pela empresa RHFP COMÉRCIO LTDA., em nome de RAFAEL AUGUSTO FANECO HAYEK e FELIPE AUGUSTO TAVEIROS PALEI, sendo que estes dois últimos se tratam de 'laranjas' cooptadas por FELIPE e MELIK.*

*As informações reunidas pelos RIF indicam que FELIPE é responsável pela cooptação de grande número de "laranjas" para a abertura de empresas de*



*fachada, sendo o líder de um grupo econômico composto por várias empresas e vinculado ao grupo econômico da família NAJM.*

*O RIF 27875 indica, como principais 'laranjas' cooptadas por FELIPE, MARIANA CATTONARO ALEXANDRE, sua irmã, e MARCUS AUGUSTUS NOCCIOLI CICALINI, seu*

*amigo, em nome das quais foram abertas múltiplas empresas de fachada utilizadas pela ORCRIM. São elas: FLOP, NTW CARGO, TS9 COMÉRCIO, VALVE AITEK, COPOLI e CYSTEX. Todas estas empresas são alvos da investigação, com milhões de reais em movimentações suspeitas.*

*A empresa FLOP, por exemplo, movimentou mais de 66 milhões de reais em curto período entre 2014 e 2015.*

*[...]*

### **PRISÕES TEMPORÁRIAS**

*A autoridade policial requer a prisão temporária de:*

*[...]*

*3. MARIANA CATTONARO ALEXANDRE;*

*[...]*

#### **A prisão temporária (Art. 1º, Lei n. 7.960/1989)**

*A lei n. 7.960/1989 autoriza a prisão temporária, quando esta se revelar imprescindível para as investigações.*

*Este o caso dos autos.*

*A autoridade policial, com o apoio do MPF, indica que, nesta fase, não há como obter as provas necessárias sem a prisão temporária dos envolvidos nas fraudes delatadas e comprovadas por documentos e outras informações.*

*Sem essa providência, os envolvidos poderão planejar e executar ações para obstar o esclarecimento de fatos já delineados, ocultar provas e estabelecer padrões de depoimentos entre si.*

*Não se olvide que os meios eletrônicos de comunicação permitem que diálogos, contatos, documentos digitais sejam prontamente destruídos, em segundos e com o acionar de comandos no teclado.*

*Há indícios veementes da prática dos delitos apontados, tudo a recomendar a custódia temporária dos envolvidos.*

*Registro não existir dúvidas quanto à participação dos investigados em associação criminosa nos vários municípios relacionados pela autoridade policial, sempre de forma estável e com divisão de funções.*

*O Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm admitido a tipificação da associação criminosa, ainda que não identificados*



*todos os seus integrantes, bastando a certeza de sua existência e adesão (STF, HC 77570, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 20.10.1998; STJ, HC 52989, Rel. Min. FELIX FISCHER, 23.05.2006)*

*A restrição temporária à liberdade se justifica, também, em face da já delineada estrutura sofisticada, complexa e modus operandi da Associação criminosa, a demandar a oitiva dos investigados, antes que escapem, destruam provas ou indícios ou interfiram na produção da prova.*

*A diligência se revela necessária para a investigação e dentre os delitos investigados sobressai o de Organização criminosa, com o que fica atendido o requisito posto na Lei n. 7.960/1989.*

*A representação elenca a participação de cada envolvido nos crimes apurados, as relações entre si e os vínculos com os colaboradores, tudo a sinalizar a pertinência da organização criminosa, reforçando a imprescindibilidade da prisão temporária.*

*Ademais, repita-se, fica evidente a imprescindibilidade da restrição temporária à liberdade dos investigados, para que sejam desde logo ouvidos pela autoridade policial, sem que se possibilite prévio acerto de versões entre si ou mesmo sob pressão de pessoas mais influentes.*

*Desse modo, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão temporária, notadamente porque há fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do crime de organização criminosa (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, alínea "1").*

*[...]*

*A farta documentação encartada, colhida ao longo das investigações até aqui realizadas, mostram que os investigados, há tempos se associaram para a prática em série de delitos graves. Há razoável e relevante prova desses crimes.*

*De modo que a prisão temporária se mostra imprescindível, nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de sua ocultação ou mesmo destruição, durante as buscas e apreensões deferidas.*

*Não se trata de perspectiva remota, mas sim de realidade provável.*

*De outro lado, a cautela impedirá ou dificultará acerto fraudulento entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191, do CPP.*

*A restrição temporária da liberdade possibilitará que as investigações prossigam, sem interferências externas de membros da organização criminosa, que possam influenciar testemunhas, destruir provas ou ocultá-las, ou até escamotear patrimônio ilícitamente auferido.*

*É claro que a medida não visa a forçar confissões, eis que poderão permanecer em silêncio, sem que disso resulte qualquer prejuízo para suas defesas.*

*Assim, atendidos os requisitos do artigo 1º, I e III, da Lei n. 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, e observadas as conclusões provisórias da autoridade policial quanto à participação de cada um dos investigados nos crimes, defiro o pedido e decreto a prisão temporária, por cinco dias, de:*



[...]

3. MARIANA CATTONARO ALEXANDRE, CPF 371.910.918-60, AVENIDA DOS

IMARÉS, 1313, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO/SP;

[...].”

O mandado de prisão temporária não foi cumprido em relação a paciente, que, até o momento, encontra-se foragida.

Requerida a revogação da medida, o pedido foi indeferido na decisão ora impetrada. Vejamos (ID 267039403):

*“ID 266109492: Mariana Cattonaro Alexandre, alegando a ausência de elementos capazes de justificar a necessidade de sua segregação provisória, requer a revogação da prisão temporária contra si decretada.*

*No ID 266373195, o parquet federal manifestou-se contrário ao pedido, ao argumento, em suma, da atualidade dos fundamentos que embasaram a prisão cautelar, onde se demonstrou que a organização criminosa permanece atuando, sendo certo que a requerente não prestou esclarecimentos à Polícia Federal, tampouco apresentou versões aos fatos que justificassem suas ações ou a excluíssem do rol de suspeitos dos crimes investigados.*

*Com efeito, nenhum dos argumentos trazidos pela defesa da requerente são capazes de esvaziar os fundamentos que embasaram sua segregação cautelar.*

*Conforme exposto na decisão ID 260210452, Mariana Cattonaro Alexandre é uma das principais ‘laranjas’ cooptadas pelo grupo, sendo em seu nome abertas múltiplas empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa. A empresa FLOP, por exemplo, movimentou mais de 66 milhões de reais num curto período, entre os anos de 2014 e 2015. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, pela leitura dos autos, notadamente no ID 21274168, há informação de que a organização criminosa continuou atuando, inclusive com expressivo volume financeiro transacionado no ano de 2020. Por outro lado, caso a investigada almeje o alegado tratamento isonômico dado aos demais alvos que tiveram sua segregação cautelar revogada por este Juízo, basta comparecer à sede da Polícia Federal desta Subseção Judiciária para prestar suas declarações, de forma que seja avaliada sua colaboração com o andamento dos trabalhos investigativos, colocando-se, assim, em possível situação jurídica idêntica aos demais.”*

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP esclareceu que (ID267306869) que em relação à paciente o mandado de prisão não foi cumprido, tampouco houve o oferecimento de denúncia contra ela, pois a a mesma não consta do polo passivo das duas denúncias já foram oferecidas e recebidas por infração aos delitos de associação criminosa e lavagem de dinheiro (autos nº 5007010-46.2022.403.6102 e 5007463-41.2022.403.6102), mas que, em relação aos demais crimes, as investigações permanecem. Na oportunidade, transcreveu parte da manifestação do Ministério Público Federal atuante quando esse tomou ciência do presente writ e das requisições das informações. Vejamos:



*“MM. Juiz Federal, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos(as) Procuradores(as) da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue. No ID 269343374, MARIANA CATTONARO ALEXANDRE impetrou Habeas Corpus junto ao TRF 3ª Região (autos nº 5031490-61.2022.4.03.0000) pugnando essencialmente pela revogação da sua prisão temporária, decretada por este e. juízo. Tal remédio constitucional não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos. Da análise dos argumentos apresentados pela impetrante, observa-se que não houve inovação das teses defensivas, que apenas repetiram as alegações já apresentadas nestes autos - e prontamente refutadas pelo juízo. Este órgão ministerial já se manifestou, em duas oportunidades, sobre a necessidade da prisão da impetrante, como se vê nos IDs 251192906 e 266373195, cujo trecho específico dessa última manifestação merece aqui nova transcrição: (...)*

*Por fim, a defesa de MARIANA CATTONARO ALEXANDRE pugna pela revogação do decreto de sua prisão temporária, alegando que (i) a acusação se baseia na participação da investigada em empresas encerradas há muitos anos e, por isso, não estão preenchidos os requisitos para a sua prisão cautelar, especialmente por falta de contemporaneidade dos fatos e (ii) existem outras pessoas investigadas na mesma situação fática que ela e que já foram soltos ou tiveram suas prisões revogadas (ID 266109492). Entretanto, o pedido não pode ser acolhido. Antes de mais nada, insta salientar que MARIANA é irmã de FELIPE CESAR ALEXANDRE, pessoa ligada à Família NAJM e que trouxe ao bando algumas interpostas pessoas para abrirem empresas de fachada. Uma dessas pessoas é exatamente MARIANA, que constituiu as seguintes empresas “laranjas” em proveito da organização criminosa (itens 4.12 e 4.16 do RIF 39845 e item 36.2.2 do RIF 27875): (a) FLOP Comércio de Eletrônicos, Pneus e Agenciamento de Cargas Ltda – EPP, que movimentou R\$ 66.132.491,00, entre 01/09/2014 e 21/05/2015, (b) VALVE ATTEK COMERCIO EIRELI, que movimentou R\$ 535.062 em dois meses de 2013, (c) NTW CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS, que movimentou R\$ 1.970.015,00 em 2013, (d) CYSTEX CARGAS E FRETES, que movimentou R\$ 1.332.638,00 em três meses de 2013 e (e) TS9 COMÉRCIO, que movimentou mais de dez milhões entre 2014 e 2015. Diante desse panorama e dos inúmeros elementos de convicção já colhidos nos autos, indicando ponderáveis evidências de participação dos investigados (entre eles MARIANA) nos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a autoridade policial e este órgão ministerial requereram e obtiveram as prisões cautelares dos suspeitos, sendo deferida a prisão temporária de MARIANA. Na ocasião, ficou assentada que a necessidade da custódia baseava-se no bom andamento das investigações, especialmente para evitar que os investigados planejassem e executassem ações para impedir o esclarecimento de certos fatos e a identificação de outros autores. Assim, deflagrada a operação e mediante a prisão de alguns dos investigados, a autoridade policial conseguiu colher depoimentos e documentos e, na sequência, sugeriu ao juízo que as prisões cautelares fossem revogadas, o que foi feito (IDs 265346476, 265662128 e 265829977). Com isso, razão não assiste à requerente ao informar que se encontra na mesma situação fática que os demais investigados que tiveram prisões temporárias decretadas e, posteriormente, revogadas, tendo e vista que ainda não prestou esclarecimentos à autoridade policial, nem mesmo apresentou versões dos fatos que justificassem suas ações ou a excluíssem do rol de suspeitos dos crimes.*

*Nem mesmo o argumento da suposta ausência de contemporaneidade dos fatos merece acolhida.*

*Segundo se extrai da representação policial de ID 21274168, a Informação de Polícia Judiciária nº 3882749/2021 relata que, desde o relatório parcial e*





*representações apresentados no IPL nº 0012413-91.2016.403.6102, “a organização criminosa continuou atuando e, tendo em vista o volume financeiro transacionado, bem como a rede de crimes interligadas com outras unidades da federação, era praticamente certo que outras unidades da Polícia Federal e/ou Polícia Civil estariam monitorando, ao menos em parte, os alvos que já haviam sido identificados no curso do presente Inquérito Policial e 2020 foi um ano decisivo, já que confirmou tais suspeitas, sendo deflagradas 05 (cinco) operações que ‘cruzaram’ com os alvos aqui investigados (...)”. Referido documento indicou e resumiu as apurações policiais que mantêm relação com os investigados do IPL nº 0012413-91.2016.403.6102, do qual emergiu a representação policial epigrafada. As operações são as seguintes: a) Operação “Shark Attack”, deflagrada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro/RJ em 18/12/2020, referente à lavagem de ativos mediante uso de empresas de fachada, para financiamento de compra de drogas e armas; b) Operação “Pavo Real”, deflagrada pela Polícia Federal de Porto Velho/RO em 27.08.2020, que resultou no bloqueio de cerca de R\$ 300 milhões provenientes do tráfico de drogas praticado pelo PCC; e c) Operação “Super Trunfo”, deflagrada pela Polícia Federal em Maringá/PR em 08.09.2020 – relacionada com evasão de divisas. O panorama descrito na informação revela a atualidade dos pedidos de prisão cautelar exarado nos autos, uma vez que está ali demonstrado que a organização criminosa permanece atuando, a corroborar a necessidade das medidas. Com isso, a alegação de que se tratam de fatos antigos e de empresas encerradas há anos não se presta para afastar a contemporaneidade dos fatos investigados, os quais ainda permanecem gerando efeitos e novos fatos até os dias atuais. (...) Cabe acrescentar a tais esclarecimentos já externados nos pronunciamentos ministeriais anteriores que, como já colocado na cota da denúncia pela prática, em tese, do crime de organização criminosa, o oferecimento desta acusação não esgotou a apuração que pesa sobre a requerente e demais investigados, uma vez que pende a investigação de diversos crimes autônomos (como a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, todos devidamente mencionados no inquérito policial) cometidos, em tese, por meio das várias empresas ‘de fachada’ usadas pela organização, dentre as quais as empresas da impetrante. Assim, reiterando o teor das manifestações prévias, considerando a permanência dos motivos ensejadores do decreto de prisão temporária em desfavor da impetrante - os quais sua manutenção na condição de ‘foragida’ só robustece - e tendo em vista, ainda, que, em momento algum, a impetrante demonstrou disposição em se apresentar para tentar esclarecer sua participação nos fatos investigados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL espera seja o referido habeas corpus denegado.”.*

Nos termos do artigo 1º, da Lei 7960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, desde que haja fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação, entre outros, nos crimes de quadrilha ou bando ou contra o sistema financeiro nacional.

*In casu*, a imprescindibilidade da prisão temporária da paciente foi fundamentada na necessidade de que (i) há elementos probatórios robustos sobre a participação dela na organização criminosa investigada no bojo da Operação Octopus; (ii) fosse desde logo ouvida pela autoridade policial, sem que se possibilite prévio acerto de versões com os demais investigados e/ou sob pressão de pessoas mais influentes; e (iii) assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de sua ocultação ou mesmo destruição, ou, ainda, o escamoteamento do patrimônio ilicitamente auferido.

As investigações, no entanto, já foram deflagradas, houve o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e bloqueio de diversos bens e valores das



peças físicas e jurídicas acusadas de envolvimento nos diversos delitos, em tese, praticados pela organização criminosa. Inclusive, houve, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, oferecimento de denúncia pelos delitos de organização criminosa (autos n. 5007010-46.2022.403.6102) e lavagem de dinheiro (autos nº 5007463-41.2022.403.6102), sem que a paciente tenha sido elencada no polo passivo das duas denúncias, o que demonstra, pelo menos por ora, que o Parquet ainda não vislumbrou indícios suficientes de autoria ou participação, por ela, dos delitos supramencionados.

É importante ressaltar, que os supostos fatos praticados pela paciente são antigos e relacionam-se a empresas cujo encerramento ocorreu em 2013 e 2015, de maneira que se encontra ausente o requisito da contemporaneidade para a decretação da prisão, já que a informação da autoridade policial, em sua representação pelas prisões temporárias e preventivas, de que a organização criminosa permanecia ativa até aquele momento, não toca a paciente, que, repisa-se, não foi denunciada pelo crime previsto no artigo 2º, § 4º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.850/2013.

Em cota ministerial ao oferecimento da denúncia pela prática do delito previsto no artigo 2º, § 4º, incisos III, IV e V da Lei nº 12.850/2013 em relação a parte dos demais investigados, o MPF informou que remanescem as investigações sobre os demais delitos, em tese, praticados pela organização criminosa. No entanto, em relação ao delito de organização criminosa, que fundamentou o decreto da prisão temporária da paciente, as investigações, ao que parece, se esgotaram, de modo que a necessidade de assegurar o sigilo e a eficácia das investigações, ou a apreensão do patrimônio ilícitamente auferido pelos membros da organização criminosa, já se esmoreceu.

De fato, se o sentido de ser do instituto da prisão cautelar prevista na Lei nº 7.960/1989 é preservar as investigações, se essas já foram deflagradas, se vários investigados, depois de ouvidos, tiveram suas prisões temporárias revogadas, conforme consta da própria decisão impetrada e se houve oferecimento da denúncia em relação a vários dos investigados, excluindo-se, no entanto, a ora paciente, não vislumbro motivos idôneos para a permanência do decreto cautelar contra ela.

Com efeito, ainda que ela tenha permanecido foragida desde a decretação da medida, o simples fato de a impetrante não ter sido ouvida pela autoridade policial, a fim de esclarecer sua participação nos fatos investigados, carece de justificativa para a prisão da paciente, pois a obtenção de informações diretamente da investigada encontra óbice no princípio da impossibilidade da auto-incriminação e no direito ao silêncio, de maneira que a medida nesse sentido se afigura desproporcional.

Por outro lado, as demais diligências elencadas como pendentes pela autoridade coatora, citando a manifestação ministerial, podem ser realizadas sem a necessidade de manutenção da paciente em segregação cautelar.

Assim, concluo que não foram indicadas circunstâncias concretas configuradoras de particular gravidade, distinta da gravidade abstrata do tipo penal, que justificassem a necessidade do decreto prisional.



Diante do exposto, DEFIRO a liminar, para revogar a prisão temporária da paciente.

Comunique-se para cumprimento.

Já oferecidas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2022.**

